



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.468 - RS (2011/0243685-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : T R P (INTERNADO)
PACIENTE : V W DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. A conduta perpetrada pelos adolescentes revela a presença de reprovabilidade incompatível com o reconhecimento da infração de bagatela, pois, previamente ajustados, adentraram em um edifício residencial e subtraíram tapetes e um extintor de incêndio que se encontravam no hall, objetos estes avaliados no total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), valor que não pode ser considerado irrisório.
5. Ademais, já praticaram diversos outros atos infracionais, revelando-se ineficazes as medidas socioeducativas anteriormente aplicadas.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.468 - RS (2011/0243685-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de T. R. P. e V. W. da S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que aos pacientes, representados por ato infracional análogo ao furto qualificado, foram impostas medidas socioeducativas de internação com atividades externas, por, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, terem subtraído, para eles, um extintor de incêndio e dois tapetes, em prejuízo do Residencial Angico, situado na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a Defensoria-impetrante ser aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, requerendo a improcedência da representação ofertada contra os adolescentes.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 246.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Tribunal *a quo* às e-fls. 252/265.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de e-fls. 268/270, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.468 - RS (2011/0243685-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

De ressaltar, desde logo, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC n. 84.412/SP, Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

No caso, assim se pronunciou o Tribunal *a quo, verbis*:

(...) Portanto, a aplicação do princípio da bagatela não tem aplicação indistinta aos atos infracionais, isso porque poderia culminar em impunidade e, conseqüentemente, em estímulo à infração, indo de encontro à finalidade educadora das medidas socioeducativas. Ocorre que, encontrando-se os adolescentes em peculiar estado de desenvolvimento, impõe-se a adoção de medidas tendentes a resgatá-los dos desvios de conduta, recuperando-os de eventuais falhas existentes em sua formação, razão da inaplicabilidade do instituto. Assim, há casos tais, como na hipótese em exame, em que a aplicação do princípio invocado importaria em desconsiderar o fato de que ambos os adolescentes vêm fazendo da prática infracional sua rotina de vida, na busca de recursos para aquisição de drogas, conforme se verifica do conteúdo das certidões antecedente juntadas às fls. 99/118 e dos depoimentos prestados em Juízo. No caso, a situação de vulnerabilidade retratada nos autos impõe forte atuação no Estado, por meio da imposição de medida socioeducativa e adoção de mecanismos tendentes a resgatar esses adolescentes, preparando-os para o retorno ao convívio social e familiar, dotando-os de senso crítico que lhes permita uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível mudança de comportamento.

(...) Em relação aos ora recorrentes, ambos já registram vasto rol de antecedentes por atos infracionais, conforme se observa das certidões das fls. 97-111 e 112-118, o que demonstra a tendência à prática infracional, ainda que se tratando de infrações de pouco potencial ofensivo, o que caracteriza, em regra, a prática das infrações não pela característica criminosa em si, mas sim em consequência da dependência química - vício - que ultrapassa e supera a consciência do infrator.

Segundo declarações prestadas durante a audiência de apresentação, ambos admitiram em Juízo a autoria, afirmando que pretendiam, por meio do furto, obter recursos para aquisição de drogas, prática essa que fazia parte da rotina de ambos. (e-fls. 223/234).

Dois são os fundamentos que, a meu ver, impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Primeiro, a conduta por eles perpetrada revela a presença de reprovabilidade incompatível com o reconhecimento da infração de bagatela. Como se viu, os agentes, previamente ajustados, adentraram em um edifício residencial e subtraíram tapetes e um extintor de incêndio que se encontravam no hall, objetos estes avaliados no total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), valor que não pode ser considerado irrisório.

Segundo, os adolescentes já praticaram diversos outros atos infracionais, revelando-se ineficazes as medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.

Consoante se depreende da Certidão de Antecedentes Infracionais (e-fls. 159/170), o adolescente V. W. da S. foi condenado por quatro infrações análogas ao furto qualificado, uma correspondente à tentativa de furto qualificado e uma equivalente ao furto. Já T. R. P., por sua vez, foi condenado por quatro infrações análogas ao furto qualificado.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

3. Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que os adolescentes, além de serem usuários de drogas, já praticaram vários atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.

4. Diante desse quadro, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

5. Prejudicado o habeas corpus em relação ao paciente P. F. F., que teve declarada extinta sua medida de internação. Em relação ao paciente T. R. P., ordem de *habeas corpus* denegada, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

(HC 225.607/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/03/2013)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Assiste razão ao recorrente no tocante à caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que, de fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da bagatela é plenamente aplicável aos feitos que envolvem atos infracionais.

II. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do ato infracional em questão, cometido contra pessoa do relacionamento do adolescente, demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, não devendo ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

V. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o recorrente adolescente com diversas passagens e procedimentos apuratórios em andamento, por atos infracionais da mesma natureza.

VI. Recurso que merecer ser parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos feitos relativos à infância e juventude, deixando de se aplicar o referido princípio, no entanto, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

VII. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1.198.132/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 20/3/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao princípio da insignificância, **"pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda "não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".**

3. Ordem denegada.

(HC 176.149/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2011)

Diante do exposto, meu voto não conhece do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0243685-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.468 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3751000000219 3751000003757 37551320108210037 51000003757 70043191568

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : T R P (INTERNADO)
PACIENTE : V W DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.